



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 923910  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisicionados:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e Prefeitura Municipal de Mato Verde

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE, por meio da Resolução n. 354/2010, para apurar irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 43/2006, celebrado em 26/06/2006 com o Município de Mato Verde, cujos signatários foram o Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito do Município, e a Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Estado, à época.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 25/8/2020 (f. 560/567), a Primeira Câmara: I) afastou a prejudicial de mérito relativa à existência de ação judicial julgada, haja vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão; II) reconheceu, na prejudicial do mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que expirou o prazo de vigência do Termo de Compromisso n. 043/2006 e a data em que os autos foram autuados nessa Corte; III) julgou irregulares, no mérito, as contas relativas ao Termo de Compromisso n. 043/2006, considerando que restou demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário; IV) fixou a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito municipal de Mato Verde, signatário e gestor dos recursos, e determinou que o responsável restituísse ao erário estadual o valor histórico de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

A decisão transitou em julgado em 22/7/2021, conforme certificado à f. 577.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 374/2022 (f. 582/582v) com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do procedimento de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 923910R1854,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015